SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2424163 - SP (2023/0240443-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ESUS BRASIL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
		JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
		FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO - SP375462
		CARLOS JUNIOR NEUHAUSER - SP519286
AGRAVADO	:	JOSÉ PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	:	OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP044700
INTERES.	:	APPARECIDO ALBERGONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL. JULGAMENTO VIRTUAL. PERDA DE OBJETO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por fundamentação deficiente quanto aos arts. 7º, 8º, 11, 805, 835, X, 866, *caput* e § 1º, 932, III, e 1.037, II, do CPC (Súmula n. 284 do STF), por reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e por ausência de cotejo analítico e de similitude fática na alínea *c* (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão, em liquidação de sentença, que deferiu a penhora do arrendamento de imóvel e determinou o depósito dos valores em conta judicial.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo por perda de objeto, cassando a liminar, ao fundamento de "abrangência maior" de outro agravo simultaneamente julgado; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se há nulidade do julgamento virtual por oposição expressa e tempestiva, à luz dos arts. 7º, 8º e 11 do CPC; (ii) saber se se configura perda de objeto por "abrangência maior" de outro agravo, nos termos do

Documento eletrônico VDA60665771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ef04d570-f5ec-42c6-bae4-e84a3e7837e1

art. 932, III, do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, II e IV, c/c 1.022, II, do CPC; (iv) saber se é indevida a penhora de faturamento sem esgotamento de bens penhoráveis e com percentual que inviabiliza a atividade, à luz dos arts. 805, 835, X, e 866, *caput* e § 1º, do CPC; (v) saber se cabia a suspensão dos efeitos da decisão com base no art. 1.037, II, do CPC; e (vi) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido motivou adequadamente a decisão e enfrentou as questões essenciais ao concluir pela perda de objeto do agravo.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de fundamentação específica para a oposição ao julgamento virtual e à ausência de demonstração de prejuízo.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de afastar a conclusão de perda de objeto por "abrangência maior" demandaria o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem.
8. Incide a Súmula n. 211 do STJ relativamente aos arts. 805, 835, X, e 866, *caput* e § 1º, do CPC, pois a Corte de origem não apreciou a matéria sobre penhora de faturamento e limitação de percentual.
9. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 1.037, II, do CPC, por ausência de exame, na origem, da suspensão dos efeitos da decisão.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, dada a ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, além de prejudicado pelo óbice aplicado à alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido motiva adequadamente a decisão, afastando a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência desta Corte acerca da oposição ao julgamento virtual e da ausência de prejuízo. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige o reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão de perda de objeto. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria relativa à penhora de faturamento e à limitação de percentual não foi apreciada na origem. 5. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando não houve exame, na origem, da suspensão dos efeitos da decisão à luz do art. 1.037, II, do CPC. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausentes o cotejo analítico e a similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 7º, 8º, 11, 489, § 1º, II e IV, 805, 835, X, 866, *caput*, § 1º, 932, III, 1.022, II, 1.029, § 1º, e 1.037, II; RISTJ, arts. 255, §§ 1º e 2º.

Documento eletrônico VDA60665771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ef04d570-f5ec-42c6-bae4-e84a3e7837e1

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.934.689/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ef04d570-f5ec-42c6-bae4-e84a3e7837e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2424163 - SP (2023/0240443-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ESUS BRASIL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
		JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
		FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO - SP375462
		CARLOS JUNIOR NEUHAUSER - SP519286
AGRAVADO	:	JOSÉ PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	:	OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP044700
INTERES.	:	APPARECIDO ALBERGONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL. JULGAMENTO VIRTUAL. PERDA DE OBJETO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por fundamentação deficiente quanto aos arts. 7º, 8º, 11, 805, 835, X, 866, *caput* e § 1º, 932, III, e 1.037, II, do CPC (Súmula n. 284 do STF), por reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e por ausência de cotejo analítico e de similitude fática na alínea *c* (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão, em liquidação de sentença, que deferiu a penhora do arrendamento de imóvel e determinou o depósito dos valores em conta judicial.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo por perda de objeto, cassando a liminar, ao fundamento de "abrangência maior" de outro agravo simultaneamente julgado; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se há nulidade do julgamento virtual por oposição expressa e tempestiva, à luz dos arts. 7º, 8º e 11 do CPC; (ii) saber se se configura perda de objeto por "abrangência maior" de outro agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por

Documento eletrônico VDA59683803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:32
Código de Controle do Documento: 8427a9e8-0fe2-4657-a985-de0b437e095f

violação dos arts. 489, § 1º, II e IV, c/c 1.022, II, do CPC; (iv) saber se é indevida a penhora de faturamento sem esgotamento de bens penhoráveis e com percentual que inviabiliza a atividade, à luz dos arts. 805, 835, X, e 866, *caput* e § 1º, do CPC; (v) saber se cabia a suspensão dos efeitos da decisão com base no art. 1.037, II, do CPC; e (vi) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido motivou adequadamente a decisão e enfrentou as questões essenciais ao concluir pela perda de objeto do agravo.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de fundamentação específica para a oposição ao julgamento virtual e à ausência de demonstração de prejuízo.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de afastar a conclusão de perda de objeto por "abrangência maior" demandaria o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ relativamente aos arts. 805, 835, X, e 866, *caput* e § 1º, do CPC, pois a Corte de origem não apreciou a matéria sobre penhora de faturamento e limitação de percentual.

9. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 1.037, II, do CPC, por ausência de exame, na origem, da suspensão dos efeitos da decisão.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, dada a ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, além de prejudicado pelo óbice aplicado à alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido motiva adequadamente a decisão, afastando a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência desta Corte acerca da oposição ao julgamento virtual e da ausência de prejuízo. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige o reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão de perda de objeto. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria relativa à penhora de faturamento e à limitação de percentual não foi apreciada na origem. 5. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando não houve exame, na origem, da suspensão dos efeitos da decisão à luz do art. 1.037, II, do CPC. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausentes o cotejo analítico e a similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 7º, 8º, 11, 489, § 1º, II e IV, 805, 835, X, 866, *caput*, § 1º, 932, III, 1.022, II, 1.029, § 1º, e 1.037, II; RISTJ, arts. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Documento eletrônico VDA59683803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:32
Código de Controle do Documento: 8427a9e8-0fe2-4657-a985-de0b437e095f

Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.934.689/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESUS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489 do Código de Processo Civil e 1.022 do Código de Processo Civil, por fundamentação deficiente quanto aos arts. 7º, 8º, 11, 805, 835, X, 866, *caput* e § 1º, 932, III, e 1.037, II, do Código de Processo Civil (Súmula n. 284 do STF), por pretensão de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ) e por ausência de cotejo analítico e de similitude fática na alínea *c* (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, §§ 1º-2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça) (fls. 272-274).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de liquidação de sentença. O julgado foi assim ementado (fl. 110):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão judicial que atendendo ao pedido do exequente deferiu penhora de arrendamento de bem imóvel Recurso em que se pretender afastar essa pretensão Liminar concedida em parte pelo Relator para limitar a penhora a 30% sobre os valores de arrendamento, nos termos dos parâmetros adotados pela Turma Julgadora em situações análogas Superveniência de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de liminar e negou seguimento à e petição vindicando a concessão de tutela cautelar visando obter a tutela provisória de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial que interpôs contra acórdão deste Tribunal que deu origem ao título judicial Julgamento do recurso mais abrangente por esta Câmara em que se discutia a expedição de termo de averbação de ineficácia da alienação dos imóveis e averbação de penhora Inexistência de fatos que conduzam à caracterização de litigância de má-fé Prejudicado o exame do recurso Cassada a liminar concedida.

Documento eletrônico VDA59683803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:32
Código de Controle do Documento: 8427a9e8-0fe2-4657-a985-de0b437e095f

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 165):

> RECURSO Embargos de declaração Omissão e nulidade Inexistência de qualquer vício Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado Inaplicabilidade Decisão mantida por seus próprios fundamentos - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 7º, 8º e 11 do Código de Processo Civil, porque o julgamento virtual foi realizado apesar de oposição expressa e tempestiva, violando contraditório e publicidade;

b) 932, III, do Código de Processo Civil, já que o agravo de instrumento não teria perdido objeto por "abrangência maior" de outro agravo que tratou de decisão e matéria distintas;

c) 489, § 1º, II e IV, c/c 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois os acórdãos teriam sido omissos e sem fundamentação suficiente ao não enfrentar a independência dos temas entre os dois agravos e as teses sobre excesso do percentual de penhora e necessidade de esgotamento de bens do devedor;

d) 805, 835, X, e 866, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto a penhora de faturamento foi deferida sem demonstrar inexistência de outros bens penhoráveis e com fixação de 100% que inviabilizou a atividade; e

e) 1.037, II, do Código de Processo Civil, visto que deveria haver suspensão dos efeitos da decisão de penhora em razão do Tema n. 769 do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o agravo de instrumento perdeu o objeto por "abrangência maior" de outro agravo e ao manter a penhora de faturamento em patamar integral sem esgotar bens do devedor, divergiu

Documento eletrônico VDA59683803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:32
Código de Controle do Documento: 8427a9e8-0fe2-4657-a985-de0b437e095f

do entendimento dos acórdãos paradigma indicados (REsp 1.696.970/PR; AI 0007874-65.2022.8.19.0000/TJRJ; AI 5100090-86.2021.8.21.7000/TJRS) (fls. 218-221).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão que não conheceu do agravo por perda de objeto e se determine novo julgamento, ou se reforme o acórdão para que se reconheça a impossibilidade da penhora de faturamento sem esgotamento de bens; requer ainda que se fixe teto de até 5% sobre os recebíveis e que se suspendam os efeitos da decisão até o julgamento do Tema n. 769 (fls. 221-222).

Contrarrazões às fls. 262-270.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em liquidação de sentença, deferiu a penhora do arrendamento de imóvel e determinou o depósito dos valores em conta judicial.

Em decisão monocrática, a liminar foi parcialmente deferida para limitar a penhora a 30% e vedar o levantamento até o julgamento colegiado (fl. 83).

O acórdão recorrido não conheceu do agravo por perda de objeto, cassando a liminar, ao fundamento de "abrangência maior" de outro agravo simultaneamente julgado; os embargos de declaração foram rejeitados, com reafirmação do indeferimento da oposição ao julgamento virtual e da inexistência de omissões (fls. 109-112 e 165-169).

I - Arts. 489, § 1º, II e IV, c/c 1.022, II, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59683803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:32
Código de Controle do Documento: 8427a9e8-0fe2-4657-a985-de0b437e095f

No recurso especial, a recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação sobre (i) a independência dos objetos dos dois agravos e (ii) as teses de excesso do percentual e de necessidade de esgotamento de bens do devedor.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu inexistirem vícios, afirmando que a oposição ao julgamento virtual foi indeferida e que a manutenção da conclusão pela perda de objeto dispensava acréscimos de fundamentos, não sendo exigível o enfrentamento expresso de cada argumento das partes; citou precedentes do STJ sobre os limites dos embargos de declaração (fls. 165-169).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão e à falta de fundamentação foi analisada pela Corte estadual que concluiu pela inexistência de vício, ao afirmar que "não há sequer necessidade de acréscimos de outros fundamentos ou explicações, devendo ser mantida a conclusão pela perda de objeto do agravo de instrumento" e que "não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos" (fls. 168-169), não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 168-169):

> Não há sequer necessidade de acréscimos de outros fundamentos ou explicações, devendo ser mantida a conclusão pela perda de objeto do agravo de instrumento interposto pela Embargante, pois o julgamento de recurso mais amplo tornou prejudicada a discussão acerca das matérias alegadas no presente recurso. Não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes […].

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59683803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:32
Código de Controle do Documento: 8427a9e8-0fe2-4657-a985-de0b437e095f

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022.)

Assim, não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

II - Arts. 7º, 8º e 11 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade do julgamento virtual, afirmando que apresentou oposição tempestiva e expressa, devendo o feito ser retirado da sessão virtual para julgamento presencial ou por videoconferência.

O acórdão dos embargos de declaração assentou que houve "expresso indeferimento" da oposição por inexistência de intervenção das partes no julgamento e inadmissibilidade de sustentação oral na matéria, além de destacar precedentes do TJSP que afastam nulidade sem demonstração de prejuízo (fls. 166-168).

A orientação do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a oposição ao julgamento virtual deve ser apresentada de forma fundamentada, sendo insuficiente a manifestação genérica desacompanhada de justificativa concreta e de demonstração de prejuízo, não configurando nulidade. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. FALTA DE JUSTIFICATIVA . AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. SÚMULA 283/STF .
>
> 1. A oposição ao julgamento virtual deve ocorrer sempre de forma fundamentada. Além disso, não cabe a realização de sustentação oral em julgamento

Documento eletrônico VDA59683803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:32
Código de Controle do Documento: 8427a9e8-0fe2-4657-a985-de0b437e095f

de agravo interno, não versando o caso sobre as hipóteses previstas no art. 937, § 3º, do CPC, relacionadas a processos de competência originária .

[...]

5. Agravo interno não provido . Indeferida a oposição ao julgamento virtual. (AgInt no REsp n. 1.934.689/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/09/2021, DJe de 27/09/2021.)

O acórdão recorrido está em consonância com tais precedentes, razão pela qual, neste ponto, incide a orientação consolidada.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 932, III, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que não se configura perda de objeto por "abrangência maior" de outro agravo, pois os recursos trataram de decisões e matérias distintas: o agravo de origem impugnava penhora do arrendamento; o outro, a averbação de ineficácia da alienação e de penhora.

O acórdão recorrido limitou-se a registrar o provimento do outro agravo e, em seguida, declarou prejudicado "o exame do recurso", por "abrangência maior" (fl. 112).

Nessa linha, para infirmar a conclusão do TJSP seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 805, 835, X, e 866, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil

A parte alega que é indevida a penhora de faturamento sem a demonstração do esgotamento de bens penhoráveis do devedor e que o percentual de 100% inviabiliza a atividade, contrariando a lei e a jurisprudência.

O acórdão recorrido não conheceu do agravo por perda de objeto e não apreciou o mérito da penhora, e os embargos de declaração não supriram esse ponto (fls. 109-112 e 165-169).

Documento eletrônico VDA59683803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:32
Código de Controle do Documento: 8427a9e8-0fe2-4657-a985-de0b437e095f

A questão relativa aos requisitos de excepcionalidade da penhora sobre faturamento e à limitação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

V - Art. 1.037, II, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que os efeitos da decisão de penhora de faturamento deveriam ser suspensos em razão do Tema n. 769 do STJ.

O acórdão recorrido não apreciou o ponto, por haver julgado prejudicado o agravo, e os embargos de declaração mantiveram tal conclusão (fls. 109-112 e 165-169).

A questão relativa à suspensão dos efeitos à luz do art. 1.037, II, do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide a Súmula n. 211 do STJ.

VI - Divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a parte recorrente deixou de demonstrar a existência da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, consoante os artigos 1.029, § 1º do CPC, e 255, § 1º do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento**.

Documento eletrônico VDA59683803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:32
Código de Controle do Documento: 8427a9e8-0fe2-4657-a985-de0b437e095f

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:32
Código de Controle do Documento: 8427a9e8-0fe2-4657-a985-de0b437e095f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.424.163 / SP

Número Registro: 2023/0240443-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10234482520138260100 1023448252013826010010444204520158260100 1023448252013826010010444204520158260100852015 10444204520158260100 20220000117611 202302404437 20592664920218260000 22056195820218260000 220561958202182600005000 2424163 8852015 20220000331120

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESUS BRASIL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
	JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
	FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO - SP375462
	CARLOS JUNIOR NEUHAUSER - SP519286
AGRAVADO	: JOSÉ PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	: OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP044700
INTERES.	: APPARECIDO ALBERGONI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60660921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 8dd63965-524e-48d5-af5d-fff6e4f89958

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 8dd63965-524e-48d5-af5d-fff6e4f89958